



O CUMPRIMENTO DO ODS 16 DA AGENDA 2030 NO BRASIL: O PAPEL DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMPLIANCE WITH SDG 16 OF THE 2030 AGENDA IN BRAZIL: THE ROLE OF THE “CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS”

Ana Carolina Farias Almeida da Costa*

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação dos cartórios de registro civil de pessoas naturais para verificar seu papel para concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030, utilizando método dedutivo e metodologia qualitativa-descritiva, baseada em pesquisa bibliográfico-documental. Como resultados, identifica-se uma atividade que é flexível, dependente de demandas da sociedade e frequentemente relacionada a ações promotoras de justiça social, o que é bem diferente do estabelecido pela Lei de Registros Públicos - LRP e pela Constituição Federal de 1988. Por lidarem diretamente com os direitos fundamentais e de personalidade, conclui-se que as atividades desses cartórios contribuem para a promoção do acesso à justiça em sua perspectiva mais ampla.

Palavras-Chave: Acesso à justiça. Cartórios. Direitos fundamentais. Direitos de personalidade. Agenda 2030.

ABSTRACT

This paper analyzes the “cartórios” responsible for registering natural persons, aiming to verify their role in the implementation SDG 16 of the 2030 Agenda, using deductive method and quantitative-descriptive methodology, as well as bibliographic-documental research. As result, it identifies an activity that is flexible, dependent on the social demands and is often related to actions that promote social justice, which is quite different from the established on the LRF and Federal Constitution. Since the “cartórios” directly deal with fundamental and personality rights, it concludes that their activities contribute with the promotion of the access to justice in a wide perspective.

*Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC/PGDIR. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Foi Advogada, Professora Universitária do Curso de Direito, Pesquisadora Visitante em Maastricht (Holanda) e Bolsista de Doutorado - UFC/CAPES. Atualmente é Delegatária de Serviços Notariais e Registrais no Estado do Ceará (Tabeliã e Registradora) e Professora de Cursos de Pós-Graduação. E-mail: carolinafarias.ac@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3365-9958>





Keywords: Access to justice. “Cartórios”. Fundamental Rights. Personality rights. 2030 Agenda.

1 INTRODUÇÃO

De um total de 169 metas globais “que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo” (IPEA, 2022,p. 411) encaminhadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, o presente artigo discutirá os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16, subitem 16.3, que, na realidade brasileira, foi convertido para “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade” (IPEA, 2022, p. 422.).

Embora a expressão “acesso à justiça” seja reconhecida como de difícil definição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; PORTO, 2009), já se consolidou na doutrina brasileira que ela não pode se resumir ao acesso ao Judiciário, pois o que se busca com esse direito-garantia (COSTA, 2014) é o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, 2011), considerando que direitos podem ser concretizados por vias alternativas ao Judiciário, com o uso direto do aparato estatal ou não.

Diante da necessidade de efetivação do subitem 16.3, do ODS 16 da ONU, em um cenário em que há demanda pela concretização do acesso à justiça, surge o questionamento se os cartórios de registro civil das pessoas naturais, após seu amplo e constante processo de modificação e engajamento em ações que promovem a justiça social, também promovem, em sua atuação prática, o acesso à justiça em sua acepção mais ampla. Por isso, é válido discutir quais foram as alterações experimentadas nas últimas décadas e avaliar quais são os novos caminhos que esses cartórios podem trilhar, inclusive em parceria com o Judiciário e a Administração Pública, para concretizar essa meta da ONU.

Para executar o objetivo proposto no presente artigo, será abordada, no primeiro tópico, a recomendação oficial do Banco Mundial de reforma institucional para os Judiciários da América Latina e do Caribe, além de outros documentos que precederam as modificações efetuadas pela EC n.º 45, de 08/12/2004, até o advento da Agenda 2030, que trouxe repercussões para os cartórios. Com essas informações, será possível comparar as perspectivas de acesso à justiça predominantes à época, no país, e avaliar como os cartórios de registro civil



das pessoas naturais participaram da concepção de acesso à justiça objetivada pela ONU no ODS 16, item 16.3.

No segundo tópico, será aprofundada a análise desses “desconhecidos” do sistema de justiça brasileiro, os cartórios, com a finalidade de compreender e desmistificar seu funcionamento na atualidade. Abordam-se as modificações na estrutura do Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN, as suas características e a assunção de novas funções pelo registrador civil no sistema jurídico, em especial junto às pessoas em situação de vulnerabilidade, além de destacar o seu potencial em ações que promovem a justiça social.

Somente após essa avaliação é que será possível concluir sobre a atuação dos cartórios de registros civis das pessoas naturais, atualmente denominados de Ofícios da Cidadania, e a sua efetiva capacidade de garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2 REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO OFICIAL DO BANCO MUNDIAL ATÉ A AGENDA 2030 DA ONU

O principal foco da Agenda 2030 da ONU, que norteia as ações a serem tomadas nas áreas sociais, ambientais e econômicas dos países, é a erradicação da pobreza no mundo. As pesquisas que apontam relação entre a normatividade e os sistemas legais¹ e o processo de desenvolvimento concluem que o Judiciário exerceu um papel fundamental nos países desenvolvidos. Esse protagonismo do sistema legal, que nessas teorias pode ser encarado como um protagonismo do Poder Judiciário, vem sendo reafirmado após diversas pesquisas sobre as causas do (sub)desenvolvimento no contexto contemporâneo do mercado globalizado.

A proposta teórica do Direito e Desenvolvimento aponta o Judiciário como organização relevante no cenário da globalização, percebe as interações mútuas travadas com o mercado e indica um papel relevante e necessário dessa instituição para o desenvolvimento. Vários aspectos do sistema legal de países subdesenvolvidos já foram analisados, assim como foram feitas propostas de intervenção em vários setores e em diversos níveis de atuação,

¹Expressão mais abrangente que será usada neste artigo para indicar as diversas relações surgidas a partir do direito e que incluem: a normatividade criada a partir do Estado, o sistema de justiça, o próprio Direito e atuação dos bacharéis em suas variadas profissões jurídicas.



inclusive por meio de vultosas reformas institucionais. Porém, em nenhuma das pesquisas já realizadas no âmbito do Direito e Desenvolvimento considerou-se a existência de notários, de registradores ou dos cartórios e o seu potencial de atuação junto aos Judiciários (ou à Administração Pública) para a solução de problemas específicos do subdesenvolvimento.

A pouca ou nenhuma produção científica nesse âmbito motivou a escolha dos cartórios como objeto de pesquisa. A falta de participação dos cartórios na intrincada teia de fiscalização estatal aos atos civis com ou sem conteúdo econômico faz com que a riqueza circule fora dos parâmetros legais preestabelecidos, podendo gerar desde sonegação fiscal até lavagem de dinheiro — temas tão caros ao desenvolvimento das nações.

É preciso compreender, desde já, que, nos possíveis caminhos que precisam ser trilhados para o desenvolvimento, é preciso aprofundar as pesquisas sobre as relações travadas entre Cartórios e Judiciário e Cartórios e Administração Pública, a fim de compreender como eles interagem na ordem econômica, influenciando ou sendo influenciados pelos mercados globais. Mais que isso, é preciso evidenciar como e por que os cartórios são essenciais para circulação de riquezas legalizada.

Desde os anos 1990, os Judiciários dos países ora denominados subdesenvolvidos foram incluídos nesse contexto de reforma institucional como uma tentativa de buscar um caminho seguro para o desenvolvimento². No caso do Brasil as mudanças foram indicadas pelo Banco Mundial no Documento Técnico 319 (DAKOLIAS, 1996) e no Relatório n.º 32.789-BR (HAMMERGREN, 2004), assim como nas demais regras conhecidas como *rule of law*, criticadas por Cunha e Almeida (2012, p. 517) por ser um “[...] discurso muito falado e pouco refletido [...] oriundo da visão teórica majoritária sobre reformas institucionais, que enxerga uma relação direta entre eficiência do Judiciário e o desenvolvimento econômico, e tem uma agenda racionalizadora e centralizadora”.

As mudanças promovidas a partir das recomendações do Banco Mundial ajudam a compreender todo o processo de mudança institucional que já aconteceu no Judiciário brasileiro, assim como dá indícios do Judiciário que teremos no futuro. As inúmeras reformas processuais e em várias áreas do direito material, bem como as alterações que têm como

² Cf. PRADO, Mariana Mota; TREBILCOCK, Michael J.. **Institutional Bypasses: a Strategy to Promote Reforms for Development**. London: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/institutionalbypasses/66F72F1DF9548DF1CB31ED8C76A497BA>. Acesso em: 07 maio 2022.



objetivo a adequação da organização do Judiciário brasileiro aos modelos eficientes criados a partir das experiências dos países desenvolvidos, podem ser localizadas uma a uma nos relatórios acima indicados.

Alguns discursos contrários à criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ foram analisados uma década após a criação do órgão (CUNHA; FRANCO, 2013), e uma das críticas mais enfáticas dizia respeito à falta de atenção às peculiaridades de cada sistema de justiça. A ideia de importar padrões de justiça para solucionar o problema da gestão de conflitos no Brasil (COSTA, 2014) ocorreu, por exemplo, com o *Multidoor Courthouse*. A utilização de *standards* como solução para a “crise do Judiciário” faz parte de um pensamento conhecido como *one size fits all*: a ideia de que existe um modelo ideal de Direito, Judiciário e sistema legal; já que esse modelo foi exitoso nos países centrais, deve ser repetido nos países periféricos.

Assim, os diagnósticos do Banco Mundial foram muito importantes por permitirem uma visualização panorâmica dos Judiciários da América Latina e do Caribe, incluindo o caso brasileiro. Porém, as intervenções propostas não consideraram o processo de formação histórica e socioeconômica, as correlações de força entre os três poderes e desconsideraram peculiaridades do sistema jurídico do tipo continental, tais como: a) a presença marcante da documentação produzida pelos tabelionatos de notas como prova da regularidade formal e material dos negócios jurídicos desde o período colonial; b) a existência dos cartórios como instituição fora do Poder Judiciário, mas que integra o sistema de justiça e tem um interlocução direta com esse Poder; c) a crise do Judiciário na gestão dos conflitos brasileiros no período pós-Constituição Federal de 1988, que acaba coincidindo com o período de reformas institucionais; d) a possibilidade de repasse de atribuições, que eram exclusivamente judiciais, para outros integrantes similares do sistema de justiça — os cartórios.

O instrumento nacional mais relevante que surgiu a partir da recomendação do Banco Mundial e que visa definir políticas públicas no âmbito judicial é a Resolução n.º 125, 29/11/2010 (e suas alterações), que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses” (conforme nome atribuído pela Emenda 1, de 31/01/2013) — antes denominada de “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”. A alteração do nome é significativa por uma série de fatores que serão demonstrados adiante.



Aparentemente, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ parte da premissa de que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, vai muito além da vertente formal perante os órgãos judiciários³. Em virtude dessa compreensão, o Judiciário criou e acompanha a execução da política pública em comento desde 2010, considerando os conflitos que ocorrem em larga escala na sociedade, buscando organizar em todo o território brasileiro não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também os que podem ser solucionados de forma consensual (*Multidoor Court House*).

Portanto, todo o Judiciário estadual brasileiro está submetido às regras do CNJ, presentes na Resolução n.º 125/2010 e nos demais instrumentos normativos que regulam as atividades dos cartórios. Há uma clara preocupação do CNJ em estabelecer parâmetros comuns de atuação em todo o território brasileiro, instigando o Judiciário e os cartórios a aderirem à Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos, fazendo com que os procedimentos extrajudiciais previstos em normas passem a tramitar efetivamente nos cartórios.

Ainda que os termos “cartório”, “serventia extrajudicial”, “tabeliães e/ou notários” não tenham aparecido uma única vez na Resolução n.º 125/2010 e em suas alterações posteriores, há quem defenda que os cartórios fazem parte dos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização (NASCIMENTO; VARELLA, 2017). Como a participação destes não aparece de modo explícito nessa resolução específica que estabelece a política pública nacional de tratamento dos conflitos, os autores analisaram vários casos práticos em que consideraram existir arranjo institucional (de políticas públicas de desjudicialização) e nos quais os cartórios foram utilizados para sua implementação.

Também é relevante mencionar como ocorreu a participação dos cartórios no processo de construção do acesso à justiça nesse período. A Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ, do Ministério da Justiça, criada em 2003, por iniciativa do então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, compreendia que a articulação entre poderes era essencial para uma justiça mais ágil e acessível a todos e, para tanto, ofereceu diagnósticos das ações não só do Poder Judiciário, mas também do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia. Partia-se da

³Para maior compreensão da discussão entre acesso formal e material e para verificar um conceito mais amplo de acesso à justiça: COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. **Acesso democrático à justiça com base no ensino jurídico da mediação**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.unifor.br/web/guest/bdtd?course=84®istration=1224783>. Acesso em: 30 mar. 2022.



compreensão de que deveria ser garantido o acesso a um sistema de justiça integrado e articulado, e não somente acesso ao Poder Judiciário.

Apesar de a SRJ ter uma visão mais ampla do acesso à justiça, não incluiu entre as suas pesquisas o diagnóstico dos cartórios. Isso é um problema até os dias atuais, embora eles já tivessem uma atuação muito próxima do Judiciário no processo de desjudicialização desde 2004, por exemplo, quando foi autorizado o procedimento administrativo de retificação de registro de imóvel diretamente nos Cartórios de Registros Imobiliários.

Contudo, o que se extrai dessa breve análise da atuação do CNJ e da SRJ é que Judiciário e Executivo não avaliaram tecnicamente o papel dos tabeliães e registradores como integrantes do sistema de justiça, muito menos avaliaram seu potencial para contribuírem com essa perspectiva mais ampla de acesso à justiça, seja por meio da Resolução n.º 125/2010, seja por meio da desjudicialização — desconsiderando quais impactos isso traria para o desenvolvimento. Não se verifica nos documentos oficiais um pensamento institucional e coordenado que inclua a participação de cada uma das 7 (sete) modalidades de cartórios na questão do acesso à justiça, seja em uma perspectiva mais restritiva (de acesso a serviços judiciários), seja em uma perspectiva mais ampla (justiça social).

Dessa forma, considerando que até então houve um esquecimento/silêncio eloquente no que diz respeito a atuação dos cartórios para a efetivação do acesso à justiça, passa-se a discutir como os cartórios podem atuar para realizar a meta 16.3 prevista no ODS16. Atualmente, o cumprimento dos ODS pelo Poder Judiciário é conduzido pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 do CNJ, integrada por 18 (dezoito) entidades brasileiras, incluindo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-BRASIL (ANOREG/BR, 2021).

O Provimento n.º 85, de 10/08/2019, do CNJ, dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial e é o normativo que obriga os cartórios a atenderem os preceitos do planejamento da ONU. A área de maior compatibilidade entre cartórios e ODS é a 16, por tratar da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, e tem como principal ação o fomento de meios extrajudiciais (especialmente mediação e conciliação), como tentativa de criar uma nova cultura de resolução de conflitos no Brasil (CNJ, 2019b).





Essa meta visa a promoção de “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (IPEA, 2018, p. 411). De modo mais específico, a meta 16.3 objetiva “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos”, mas no Brasil foi convertida em “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade” (IPEA, 2018, p. 422). A justificativa para adequação foi a seguinte:

Tentou-se tornar a meta de acesso à justiça mais próxima à realidade brasileira. [...] Além disso, não faz sentido tratar de justiça de forma tão genérica, uma vez que o acesso à justiça não é, de fato, um problema para todos. Ademais, a agenda de Estado deve se concentrar, sobretudo, em garantir o acesso à justiça aos segmentos mais vulneráveis (IPEA, 2018, p. 422).

A definição de acesso à justiça para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA continua baseada na teoria de Cappelletti e Garth (1988), já apresentada no início deste trabalho, e compreende duas ideias fundamentais: a) o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos; b) o sistema de justiça deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Neste e em outros pontos percebe-se a preocupação com o tema “vulnerabilidade”, conceituado na ficha do ODS 1, meta 1.3, abrangendo:

[...] todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente (IPEA, 2022, n.p.).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, partindo da premissa de que não há consenso sobre o conceito de “país em desenvolvimento”, não adotou um conceito teórico do que seria “país em desenvolvimento”, mas a classificação de “países em desenvolvimento” das Nações Unidas é publicada anualmente no relatório anual intitulado “Situação Econômica Mundial e Perspectivas”, que classifica todos os países do mundo em três categorias amplas: economias desenvolvidas, economias em transição e economias em desenvolvimento.

Em 2018, o IPEA apresentou uma proposta de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira. Adaptaram-se, então, as metas estabelecidas pela ONU às prioridades do Brasil. Os ODS representam o eixo central da Agenda



2030, orientando as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental.

Embora a Administração Pública Federal tenha adotado medidas visando uma adaptabilidade ao caso brasileiro, não buscou a participação de representantes do Judiciário ou dos cartórios, nem mesmo de outras instituições do sistema de justiça diretamente envolvidos com a (na) crise do acesso à justiça, tais como Defensoria Pública e Ministério Público, na composição do Grupo de Trabalho que redefiniu essa meta — fato que causa estranheza.

O período entre a Resolução n.º 125, de 29/11/2010, e o Provimento n.º 85, de 10/08/2019 (BRASIL, 2019b), pode ser considerado, portanto, como um esquecimento/silêncio eloquente no que diz respeito à participação institucional, direta ou indireta, dos cartórios nas políticas que definiram como seria promovido o acesso à justiça no Brasil. Desse modo, passa-se a abordar o tema da natureza jurídica dos cartórios. Almeja-se compreender e desmistificar as modificações que ocorreram nas últimas décadas, suas características e a assunção de novas funções pelo registrador civil de pessoas naturais no sistema jurídico, em especial junto às pessoas em situação de vulnerabilidade. Após, será discutido o seu potencial e (des)necessário engajamento em ações que promovem a justiça social em um país em desenvolvimento, a fim de que no último tópico seja possível discutir como os cartórios podem atuar para efetivação da meta 16.3 prevista no ODS 16 (IPEA, 2022).

3 CARTÓRIOS: DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – RCPN AOS OFÍCIOS DA CIDADANIA

A palavra “cartório” ou a expressão “serventia extrajudicial” refere-se ao espaço físico em que são prestados os serviços e desempenhadas as atividades dos notários (também conhecidos como tabeliães) ou dos registradores públicos (também denominados como oficiais de registro). Elas foram empregadas neste artigo para facilitar a compreensão das atividades desenvolvidas por tabeliães e oficiais de registro, embora não haja coincidência entre ambas.

Não é raro, entre quem não conhece a rotina e a normatização dos cartórios, descrevê-los como “milionários” e “arcaicos”. Isso reflete um total ou quase nenhum conhecimento sobre a existência de milhares de cartórios deficitários no Brasil (ANOREG/BR, 2021) que sequer têm verbas para custeio das despesas correntes (como energia, aquisição e manutenção de





computadores e até material de escritório, por exemplo), assim como revela desconhecimento sobre variadas plataformas digitais de serviços que possibilitam a troca de dados entre cartórios e entre cartórios e Judiciário.

Tradicionalmente, e quase sem um exercício crítico feito a partir desse constante incremento e remanejamento de atividades que vem ocorrendo principalmente na última década, a compreensão do que seriam os “cartórios” (natureza jurídica) e qual o regime jurídico a eles aplicado (público, privado ou misto) é feita basicamente a partir de dois julgados do STF que tocaram no tema da natureza jurídica apenas de forma tangencial: a) ADI 2.415/SP, proposta em 21/02/2001 e decisão publicada em 04/05/2012, teve como relator o Ministro Ayres Britto e discutia a necessidade de lei em sentido estrito para a reorganização dos serviços notariais e de registro (BRASIL, 2012); b) ADI 2.602/MG, proposta em 31/01/2002 e decisão publicada em 19/04/2006, teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa e discutia a aplicação da aposentadoria compulsória a tabeliães e aos registradores aos 70 anos (BRASIL, 2006).

De todo modo, as características expostas pelo Ministro Ayres Britto no seu voto do dia 24/11/2005 (BRASIL, 2006), repetidas em sua integralidade no voto do dia 22/09/2011 (BRASIL, 2012), seguem sendo utilizadas para caracterizar os cartórios, ainda que, desde 2005, as suas atividades e o seu desempenho tenham sofrido muitas transformações que os aproximam ainda mais das funções desempenhadas, antes com exclusividade, pela Administração Direta ou pelo Judiciário.

É possível afirmar, de modo muito sucinto, que os titulares de serventias extrajudiciais exercem um serviço público (seguindo o STF), em caráter privado, delegado e fiscalizado pelo Poder Judiciário e são remunerados pelo seu trabalho por meio de emolumentos pagos pelo usuário do serviço; assim, essa remuneração não onera os cofres públicos. Portanto, eles se diferenciam dos demais delegatários que possuem vínculo contratual com o Estado, os quais recebem concessão ou permissão do serviço público e, em virtude disso, são fiscalizados por órgãos ou entes do Poder Executivo e Tribunais de Contas. No caso dos cartórios, o controle é exercido pelo Poder Judiciário.

Além disso, a delegação de serventias extrajudiciais não ocorre por meio de cláusulas contratuais, somente cabe a pessoas naturais, e não a pessoas jurídicas, e não se confunde com concessão ou permissão de serviço público. Para uma pessoa física ser delegatária desse serviço público é necessária a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, o que é uma



marca da administração pública burocrática, a fim de modificar o regime anterior, impregnado de clientelismo⁴. Característica marcante de sua posição *sui generis*, e confirma o fato de que não pertencem à Administração Direta ou Indireta do Estado, apesar de exercerem atividade estatal sob o manto da fé pública, típico poder estatal, estão presentes nas duas ADIs mencionadas.

A partir das funções desempenhadas, percebe-se a existência de 7 (sete) tipos de cartórios: 1. Tabelionatos de Protestos; 2. Tabelionatos de Notas; 3. Registros de Pessoas Jurídicas; 4. Registros de Imóveis; 5. Registros das Pessoas Naturais – RCPN; 6. Registros de Títulos e Documentos e 7. Registros de Contratos Marítimos. Cada um deles têm competência definida em lei, indicando-se as diferenças entre eles e os seus âmbitos de atuação, os quais são suficientemente característicos a ponto de se evitar uma confusão quanto às suas atribuições. Um tabelionato de protestos é tão distinto de um registro de pessoas naturais quanto uma vara de família é diferente de uma vara de infância e juventude.

Ao se levar em consideração que o foco de análise deste artigo são os Registros das Pessoas Naturais – RCPN e que o objetivo é a discussão de ações que possam contribuir para a redução da desigualdade social e promoção do desenvolvimento, será necessário pontuar peculiaridades inerentes a esse tipo de cartório. Esses traços distintivos fazem com que seja complexo pensar em uma explicação comum sobre a natureza jurídica de todos os tipos de cartórios, sobretudo se consideradas as atuais características das atividades em comparação com sua gênese constitucional, pensada há mais de três décadas, ou com a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), com quase 50 anos.

Essa generalização pode conduzir a erros de interpretação, especialmente porque os demais tipos de cartórios atuam diretamente no processo de circulação da riqueza regular (com os mais variados aspectos jurídicos), enquanto o RCPN se destina prioritariamente à concretização dos direitos de personalidade: nome, sexo, gênero, filiação, idade, naturalidade, emancipações, casamentos, interdições e morte, não tem conteúdo econômico apreciável — pelo menos não diretamente. Esses atos e fatos jurídicos podem ter alguma espécie de

⁴ Entre a data da publicação da Constituição de 1969 e a da Emenda Constitucional n. 22, de 29/06/1982, não havia previsão constitucional de concurso público para as serventias extrajudiciais, o que só veio a ser introduzido na referida constituição no seu art. 207 “As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.” (BRASIL, 1969, n.p.).



repercussão financeira, como o caso de cancelamento de aposentadoria pela autarquia previdenciária (INSS), quando o RCPN confirma a morte de uma dada pessoa; porém, o fato jurídico “morte” não tem conteúdo econômico por si só e não pode ser objeto de cobrança de emolumentos.

Nisso reside outro traço peculiar dos RCPNs em relação aos demais tipos de cartórios. Enquanto os demais tipos de cartórios efetuam a venda de serviços para que os custos de pessoal e espaço físico sejam mantidos e os seus titulares obtenham a sua remuneração, o registro civil das pessoas naturais possui uma quantidade limitada de serviços (nascimento, casamento, óbito e as alterações de estado civil e filiação mediante as averbações respectivas) estipulada por lei, ao passo que a grande maioria desses serviços é gratuita por ordem constitucional, legal ou judicial.

Desse modo, o RCPN não atua diretamente no processo de circulação de riqueza nem se remunera, prioritariamente, pela venda de seus serviços. A partir disso, surge outra diferença em relação aos demais tipos de cartórios: o seu público direto (aqueles que procuram serviços no balcão) e o público indireto (das ordens que chegam via mandado judicial, em grande medida atendidos pelas Defensorias Públicas), constituídos, prioritariamente, por pessoas vulneráveis. De certo, existem gratuidades legais para Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, por exemplo, mas não na mesma proporção de serviços gratuitos dos RCPNs.

A quantidade de serviços gratuitos prestados para a população vulnerável e as informações prestadas à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta e Indireta, como no caso dos Judiciários, da Defensorias Pública de forma gratuita, além das metas cadastrais em acervos de internet, são tão numerosas que foi necessária uma readequação do modelo de manutenção da estrutura física, da folha de pagamento dos empregados e da remuneração do titular, a fim de que os cartórios de médio e pequeno porte, especialmente o de distritos, continuassem mantendo as suas atividades.

Porém, após sucessivas normatizações pela Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais (tais como a Lei n.º 9.265, de 12/02/1996), a quantidade de serviços gratuitos do RCPN praticamente inviabilizou a manutenção dos cartórios de médio e pequeno porte que atuavam basicamente com o registro civil. Apesar disso, eles continuam organizados, financeiramente, na mesma lógica de manutenção dos demais cartórios, que são remunerados pela contraprestação dos serviços vendidos.



É possível afirmar que, nas últimas décadas e, em especial, durante a Pandemia do Coronavírus (covid-19), houve um incremento extraordinário de funções que não existiam quando os cartórios foram incluídos na Constituição Federal de 1988, em dispositivos como o art. 236 e o art. 32 do ADCT. Alguns serviços e funções atualmente prestados, na verdade, sequer eram imaginados na edição do texto da Constituição e são mais visíveis nos registros das pessoas naturais, que têm absorvido, durante vários anos, deveres que eram típicos e exclusivos da Administração Pública Direta. Entre os muitos exemplos, podem ser citados a emissão de identidades civis, antes emitidas somente pelas Secretarias de Segurança Pública de cada Estado, a alteração de dados dos CPFs, antes feitas apenas na Receita Federal, e até mesmo o cadastro do pescador artesanal, antes feito no Ministério da Pesca.

Por isso, em uma perspectiva mais ampla, Dahlke (2020) comprova que os cartórios de registro civil de pessoas naturais espelham as metamorfoses da sociedade e atuam realizando as demandas da sociedade em um determinado momento. A mesma autora apresenta vários exemplos de engajamento das serventias em políticas sociais, em atos que favorecem a realização plena dos direitos da personalidade (alteração de gênero, uniões homoafetivas, socioafetividade) e de diversos atos de registro que efetivam direitos fundamentais, todos de forma simples e célere, sem a necessidade de contratação de advogado e ingresso de ação no Poder Judiciário.

Depois da Constituição Federal de 1988, e sob a vigência da Lei de Registros Públicos, o RCPN já tinha atuações junto à Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, baseadas prioritariamente no envio de dados para Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Nacional do Seguro Social, Polícia Federal, entre outras instituições. Ou seja, após a sua realização do serviço principal, tem como obrigação acessória o dever de enviar: 1. Comunicação dos casamentos e dos óbitos de estrangeiros para a Polícia Federal, a fim de atualizar registros e elaborar políticas de segurança e de defesa da soberania do país, conforme Lei Federal n.º 6.815/1980; 2. Comunicação de nascimentos, casamentos e óbitos para o IBGE, para a elaboração das estatísticas vitais da população brasileira, conforme a Lei Federal n.º 6.015/1973; 3. Comunicação de óbitos para o INSS, para cancelamento de benefícios previdenciários à pessoa falecida, conforme a Lei Federal n.º 8.212/1991; 4. Comunicação dos casamentos e dos óbitos de estrangeiros; 5. Comunicação para o Ministério da Saúde a fim de desenvolver políticas



públicas na área, assim como manter o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o Sistema de Nascidos Vivos (SINASC), que têm impacto direto na distribuição de verbas para os Municípios; 6. Comunicação dos indivíduos do sexo masculino que completarem 17 anos, para alistamento militar, assim como os óbitos do sexo masculino de 17 a 45 anos de idade para atualização do cadastro de reservistas, conforme Decreto-Lei n.º 9.500/1946; entre outras atuações.

Sua função, em paralelo aos Judiciários, consiste na qualificação registral (análise da completude dos dados constantes nos mandados) e cumprimento das anotações, averbações e registros das principais ações de interesse da pessoa natural; retificação de assento civil quando há divergência de informações entre o termo que fica nos arquivos do cartórios e a via da certidão emitida anteriormente; suprimento de assento nas situações em que foi emitido sem certidão, sem o termo correspondente no acervo do cartório; reconhecimento de paternidade, divórcio e seus efeitos em relação à pessoa natural dos divorciados, guarda; adoção, interdição, entre outros. As Defensorias Públicas atuam fortemente nesses casos.

Atualmente, os cartórios executam, ainda, o envio de informações para cumprimento das metas cadastrais em acervos públicos (INSS) e privados (Central de Registro Civil – CRC), formando os bancos de dados de nascimento, casamento e óbito do país desde 1976, conforme Provimento n.º 46, de 16/06/2015 (CNJ, 2015).

Além das funções acima, participam da política pública judiciária de gestão de conflitos (Resolução n.º 125/2010), auxiliando na redução de números de ações, uma vez que, por meio da legislação infraconstitucional, são autorizados a resolver algumas demandas de forma administrativa, por exemplo, retificação de assento nos casos de “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” ou “erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos”, conforme estipula o art. 110, incisos I e II, da LRP (BRASIL, 1973, n.p.); reconhecimento de paternidade (Provimento n.º 16, de 17/02/2012) (CNJ, 2012); reconhecimento de filiação socioafetiva para crianças maiores de 12 anos (Provimento n.º 83 de 14/08/2019) (CNJ, 2019a); alteração de nome e gênero da pessoa transgênero (Provimento n.º 73, de 28/06/2018) (CNJ, 2018a).

Embora essas medidas estejam sendo executadas ao longo de vários anos e, por si só, já mudem a feição legal original dos RCPNs presentes na LRP, a Lei n.º 13.484, de 26/09/2017,



dispôs que “Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas” (BRASIL, 2017, n.p.). Além de dar nova redação, ela ampliou a sua esfera de competências, a fim de possibilitar que a população tenha acesso a serviços essenciais para o pleno exercício de sua cidadania, os quais até então só eram possíveis em diversos e distintos órgãos da arquitetura estatal, muitas vezes geograficamente distantes dos interessados.

Exemplo disso são os convênios já firmados (ou em fase de criação, discussão ou implementação) para prestação de diversos serviços, antes oferecidos somente pelos entes da Administração Direta, tais como: 1) Convênio com a Receita Federal do Brasil, desde o ano de 2015, para a criação do CPF para novo registro de nascimento; 2) Convênio com a Receita Federal do Brasil para correção, alteração e criação de CPF para pessoas já registradas e estrangeiros; 3) Convênio com a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para validação de documentos relativos ao registro da atividade pesqueira; 4) Convênio com os Departamentos Nacionais de Trânsito para emissão de CNH (em andamento em alguns estados); 5) Convênio com a Polícia Federal para emissão de passaportes; 6) Convênio com as Secretarias de Segurança Pública para emissão de documentos de identificação (em andamento em vários estados); 7) Convênio com o Ministério da Economia para a emissão de CTPS; convênio com a Receita Federal para recebimento do imposto de renda, entre outros.

Essas novas funções não existiam na época do julgamento das ADIs mencionadas, consideradas paradigmáticas na elucidação da natureza jurídica dos cartórios, do seu regime jurídico e da peculiaridade das suas atribuições. Todo esse conjunto de transformações e de engajamento em políticas públicas reforça o argumento que a atividade dos RCPNs anda em compasso com as demandas da sociedade daquele tempo, assim como da economia e da política.

Por esse motivo, a assunção de novas atribuições, em verdadeira descentralização e desconcentração, para além dos limites da Administração Direta e Indireta, é fenômeno jurídico que favoreceu a implementação de direitos fundamentais associados à personalidade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania, privilegiando a socioafetividade e a solidariedade, o que motivou o novo título: “Ofícios da Cidadania”. Esses cartórios são realizadores de direitos



mínimos, pois auxiliam o ser humano no pleno exercício de todas as suas potencialidades, atuando no combate ao sub-registro de nascimento (atualmente, menor que 1% no Brasil), participando de 158.348 reconhecimentos de paternidade e de 44.942 reconhecimentos de relações socioafetivas, assim como processando 5.949 pedidos de alteração de nome e gênero de pessoas transgênero desde a publicação dos respectivos provimentos pelo CNJ (ANOREG/BR, 2021).

Essas inovações que ocorreram, e ainda ocorrem, nos registros civis de pessoas naturais, fazendo-os participantes ativos no âmbito das políticas sociais, podem e devem ser estendidas a outros tipos de cartórios, considerando que todos, de forma direta ou indireta, relacionam-se com a estrutura socioeconômica dos países. O desenvolvimento consistente na remoção de restrições e obstáculos que geram redução de escolhas e oportunidades para as pessoas fazerem escolhas racionais, tal como propugnado por Sen (2010), associa-se diretamente com a efetivação dos ODS pelos cartórios, uma vez que eles seriam um espaço alternativo ao Judiciário para a efetivação do acesso à justiça.

Existem várias outras possibilidades de interação e/ou de repasse de atribuições para as serventias extrajudiciais, atualmente ocupadas, em sua maioria, por titulares concursados em formato de prova estabelecida pelo CNJ — com provas objetivas, discursivas e orais, além da apresentação de títulos, exatamente como a prova para ingresso nos Judiciários, nos Ministérios Públicos, nas Defensorias, as quais são carreiras ocupadas por bacharéis em Direito que foram aprovados em concurso público de provas e títulos. Segundo a ANOREG/BR (2021), o Brasil conta com 13.440 cartórios em 5.570 municípios brasileiros, muitas vezes em localidades onde não há outras instituições jurídicas ou profissionais do Direito como juízes, promotores ou defensores públicos, e não é possível identificar quantos são tabeliães e/ou registradores regularmente investidos e quantos ocupam a função como interinos ou interventores.

O fato é que a alteração e a simplificação dos ritos de procedimentos extrajudiciais de assentos civis por meio de vários Provimentos e Resoluções do CNJ, que ocorreram paralelamente ao ingresso de novos titulares de cartórios por meio de concursos públicos cada vez mais difíceis e disputados, modificou a atuação dos cartórios, possibilitando o seu engajamento em diversas demandas da população, antes de competência exclusiva do Judiciário. A título de ilustração, é possível mencionar a retificação administrativa de nome; a elaboração de registro de nascimento tardio; o reconhecimento de paternidade; o



reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva; o reconhecimento de multiparentalidade; a possibilidade de realização de casamento homoafetivo seguindo o mesmo procedimento dos casamentos heteroafetivos; a possibilidade de prenome e gênero de pessoa transgênero; a alteração de sobrenome dos genitores nos documento pessoais da prole em decorrência de viuvez ou de divórcio dos genitores.

Assim, a inserção dos cartórios nessas temáticas e as suas novas atribuições simplificam as relações jurídicas e contribuem para o acesso à justiça em uma perspectiva mais ampla (COSTA, 2014); é uma tentativa de o Estado tornar efetiva a cláusula do acesso à justiça. Desse modo, percebe-se uma discrepância entre o que se descreve na mídia, na doutrina generalista e nas decisões do STF, quanto às características das serventias extrajudiciais e ao seu regime jurídico, e o que de fato é executado pelos cartórios na atualidade — diferença ainda mais acentuada no caso dos RCPNs. Essa imagem equivocada contrasta diretamente com a fluidez da atividade e as constantes modificações e inovações experimentadas constantemente no âmbito extrajudicial, que são extremamente dependentes das demandas da sociedade junto à Administração Pública, dos tipos e quantidades de conflitos levados ao Poder Judiciário e do sistema político e econômico⁵. Como bem explicado por Dahlke (2020, p. 13):

Em uma perspectiva histórica e sociológica, verifica-se que a prática registral espelha as metamorfoses da sociedade, muito particularmente o momento temporal em que sua prática está inserida. Neste sentido, esta nova face do Registro Civil brasileiro decorre da transição de uma sociedade patrimonialista para uma sociedade personalista, ou, em um contexto mais amplo, do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito. Além disso, este novo papel do Registro Civil veio a inserir-se com perfeição na desjudicialização, que hodiernamente constitui-se o principal auxiliar do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, mormente o notório contexto de desigualdade social, cerceamento de direitos fundamentais e acesso à Justiça que caracterizam, infelizmente, a realidade nacional.

Nota-se que todas as funções mencionadas vão ao encontro do que propõe a Agenda 2030 da ONU, em especial para as pessoas em situação de vulnerabilidade e podem estar presentes, também, conforme Mirandolli (2020), em outros tipos de cartórios, como o Tabelionato de Notas, uma vez que a função notarial no Brasil, exercida com base no princípio constitucional da solidariedade, pode ser instrumento de concretização da dignidade humana.

⁵ Para interações entre cartórios, jurisdição, mercado, política e Estado, conferir: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.



4 CONCLUSÃO

O conceito de acesso à justiça apresenta dissenso entre autores em vários pontos estruturantes. Neste artigo, adotou-se a perspectiva de acesso à justiça mais ampla, tal como propugnado pela ONU na Agenda 2030, visão defendida há muito tempo por Santos (1995, 2011), que inclui valores democráticos e justiça social.

No Brasil, na última década, o Registro Civil das Pessoas Naturais modificou sua roupagem tradicional prevista na LRP para converter-se em uma estrutura capaz de instrumentalizar o acesso a direitos fundamentais que, anteriormente, só podiam ser concretizados mediante ações judiciais, com pagamento de custas processuais e honorários de advogados, ou com longa espera por acesso, por meio da Defensoria Pública.

Esses cartórios passaram por longa transição de suas funções junto à sociedade; é possível afirmar que deixaram de ser desconhecidos atores do sistema de justiça para se transformarem em participantes ativos de ações que promovem a justiça social. Por serem portas de acesso à cidadania, justifica-se a discussão de suas funções e a importância do artigo. É necessário dar visibilidade às ações empreendidas nas últimas décadas, uma vez que ficou comprovado, por meio de vários exemplos em que se avaliaram as antigas e as novas formas de atuações dos RCPNs, que eles espelham as metamorfoses da sociedade e atuam realizando as demandas da sociedade naquele dado momento temporal com diversas atuações — que podem ser encaradas como formas de concretização do ODS 16, da Agenda 2030 da ONU.

Porém, alguns entraves para essa efetivação merecem discussão aprofundada em um outro momento, e estão presentes na realidade dos cartórios, tais como: 1) A falta de uma entidade central própria que congregue todas as unidades do país e que uniformize e dê publicidade a todos os procedimentos realizados — atualmente, há um verdadeiro emaranhado de associações e sindicatos a nível federal ou estadual, que trabalham sem coordenação alguma; 2) A inexistência de uma série histórica das atuações dos cartórios nos mesmos moldes da elaborada pelo/para o Judiciário, com apresentação de metodologia da coleta e análise dos dados, além do grau de profundidade do detalhamento — não há publicização das inúmeras atividades acessórias que os cartórios executam, especialmente das que são prestadas em auxílio direto ao Judiciário e, conseqüentemente, não se tem a dimensão de como isso pode implicar



uma maior ou menor capacidade de alcançar os resultados pretendidos no quesito acesso à justiça.

Para além dessas questões pontuais atinentes à efetivação do ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, faz-se necessário discutir o equilíbrio econômico-financeiro entre as gratuidades concedidas pela legislação e as exigências do CNJ, inclusive de níveis mínimos de tecnologia nos termos do Provimento n.º 74, de 31/07/2018 (CNJ, 2018b). Os custos elevados de manutenção, sem qualquer auxílio direto ou indireto do Estado, quando comparado com o faturamento de um cartório que só atua, prioritariamente, em casos alcançados pelas gratuidades constitucionais e legais, traz à tona a existência de cartórios deficitários, a necessidade de custeio de renda mínima e, em último grau, uma visível desresponsabilização do Estado — temas que não são discutidos e publicizados na grande mídia e na academia.

Diante de tantas dificuldades, os RCPNs têm potencial para efetivar os direitos de personalidade por meio dos instrumentos anteriormente mencionados. Isso pode ser compreendido como efetivação da Agenda 2030, que apresenta propostas de melhoria em diversos setores especificamente para países em desenvolvimento, orientando as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam, econômica, social e ambiental, o que pode ser alcançado por meio da desconcentração geográfica (capilaridade) dos RCPNs do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANOREG/BR. **Cartório em Números**. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. ANOREG/BR: Brasília, 3. ed., 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.





BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415/SP.**

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Requerido: Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Brasília, DF, 22 de setembro de 2011.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimentos N. 747/2000 e 750/2001, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que reorganizaram os Serviços Notariais e de Registro, mediante acumulação, desacumulação, extinção e criação de unidades. Relator: Ayres Britto. Brasília, 04 maio 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602-0/MG.**

Requerente: Associação dos Notários e Registradores. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Brasília, DF, 24 de novembro de 2005. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento n. 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Notários e Registradores. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Inaplicabilidade. Emenda Constitucional n. 20/98. Exercício da atividade em caráter privado por delegação do Poder Público. Aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859> Acesso em: 23 abr. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função Social do Notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Comitê Interinstitucional. CNJ: DF, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** CNJ: DF, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 13 de 03/09/2010.** Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. CNJ: DF, 2010a. Acesso em: 05 maio 2022.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16 de 17/02/2012.** Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. CNJ: DF, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 28 de 05/02/2013.** Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. CNJ: DF, 2013. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 46 de 16/06/2015.** Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. CNJ: DF, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14/11/2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. CNJ: DF, 2017. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. CNJ: DF, 2018a. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 74 de 31/07/2018.** Provimento dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf. CNJ: DF, 2018b. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14/08/2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. CNJ: DF, 2019a. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 85 de 19/08/2019.** Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. CNJ: DF, 2019b. Acesso em: 05 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ: DF, 2010b. Disponível em:



<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. **Acesso democrático à justiça com base no ensino jurídico da mediação**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.unifor.br/web/guest/bdtd?course=84®istration=1224783>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. Justiça e desenvolvimento econômico na reforma do judiciário brasileiro. In: SCHAPIRO, Mario; TRUBEK, David. **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Luciana Gross; FRANCO, Ivan Cândido da Silva de. O CNJ e os discursos do Direito e Desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 515-534, jul.-dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TF6GS5FvSSyFT5fNdnMhxFP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DAHLKE, Cassia Proença. **O papel do registro civil das pessoas naturais na concretização da dignidade humana a partir da solidariedade nas novas atribuições como ofícios da cidadania**. Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2978/1/Cassia%20Proen%C3%A7a%20Dahlke.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Washington D.C.: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

HAMMERGREN, Linn. **Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário brasileiro**. Relatório nº 32.789-BR. Banco Mundial: Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica América Latina e Caribe, 2004. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/927921468769735592/pdf/327890PORTUGUE10Que0A0Justica0Conte.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MIRANDOLLI, Caroline. **O princípio constitucional da solidariedade como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana nas atividades do tabelionato de notas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3126?mode=full>. Acesso em: 01 maio 2022.



NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabelaes e registradores nos arranjos institucionais de polı́ticas pı́blicas brasileiras de desjudicializaçaõ. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 51, p. 109 a 134, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/863/0>. Acesso em: 20 nov. 2019.

PORTO, Jı́lia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 176 fls. Dissertaçaõ (Mestrado em Direito Polı́tico e Econõmico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23980/Julia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revoluçaõ democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o polı́tico na pós-modernidade**. São Paulo, Cortez, 1995.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Traduçãõ: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). *et al. Participaçãõ e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135. p. 128.

WATANABE, Kazuo. Polı́tica Pı́blica do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011. p. 385.